Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 522/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11274/2017
PROTOCOLO	: 1824979
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: C. P. CAMINOTO ALVES – ME
VALOR	: R$ 209.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. As formalizações de termos aditivos, que objetivaram a prorrogação contratual, em conformidade com as prescrições legais vigentes e instruídos com os documentos exigidos são declaradas regulares; assim como a execução financeira contratual que evidencia compatibilidade entre as fases de processamento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei nº 4.320/64, remetida a documentação obrigatória.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração à norma legal e regulamentar, que prevê a sanção de multa ao gestor; mas, verificado que os dias de atraso resultariam aplicação de valor que a torna antieconômica, adota-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação para que o atual responsável observe com rigor os prazos previstos para o envio da documentação à fiscalização desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos **1º e** 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 367/2017 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 367/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa C. P. Caminoto Alves – ME; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a Corte de Contas, dando **quitação** ao **Sr. João Carlos Krug.**

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 367/2017**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 059/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **C. P. Caminoto Alves - ME** como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de hospedagem em Barretos/SP para pacientes em tratamento médico encaminhados pela central de regulação, com o valor de **R$ 209.000,00** (duzentos e nove mil reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G.ICN-2362/2018** (peça nº 34), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** do **Contrato nº 367/2017**, bem como a **Execução Financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na sua Análise **ANA – DFS – 9315/2019** (peça nº 53), e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 3976/2020 (peça nº 64)**, manifestaram-se opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato em comento, bem como observaram a remessa **intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas, e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 4ª PRC – 3976/2020**, opinando pela regularidade dos atos e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 367/2017, conforme consta do art. 120, III, e § 4º do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que se refere ao **1º Termo Aditivo**, o referido teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 311/2015 por mais 2 (dois) meses, no período de 01/01/2018 a 01/03/2018, sem alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que o tratamento dos pacientes não pode parar, bem como instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar ainda, que não consta sua autorização prévia, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou o termo aditivo, esta impropriedade restou sanada.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 20/12/2017, estando, portanto, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 05/12/2017.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Quanto ao **2º Termo Aditivo**, este teve por escopo prorrogar o prazo do referido contrato para o período de 02/03/2018 a 01/05/2018, sem alteração do valor inicial firmado.

Para tanto, foi devidamente autorizado pelo ordenador de despesas, acompanhado da justificativa para o acréscimo, conforme dispõe o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Quanto à remessa da documentação a esta corte de contas do referido Termo Aditivo, se deu em 09/05/2018, sendo que a data limite para o envio era 12/04/2018, o que ensejou a intimação INT-G.WNB-1462/2020, para que o ordenador, querendo, trouxesse aos autos documentos e/ou esclarecimentos quanto à intempestividade supramencionada.

Assim sendo, o ordenador de despesas veio aos autos informar que apesar da remessa fora do prazo do 2º Termo Aditivo ao contrato em comento, tal fato não acarretou prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, desse modo, insuficiente para gerar irregularidade no processo, conforme inciso II do art. 59 da LC nº 160/2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização do Termo Aditivo tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de hospedagem em Barretos/SP para pacientes em tratamento médico encaminhados pela central de regulação, com o valor de **R$ 209.000,00** (duzentos e nove mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	209.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**209.000,00**
DESPESA EMPENHADA	169.290,00
DESPESA ANULADA	**39.710,00**
SALDO EMPENHADO	**0,00**
TOTAL LIQUIDADO	**169.290,00**
TOTAL PAGO	**169.290,00**

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas verificamos a intempestividade na remessa de documentos, veja-se que a remessa da documentação necessária para a análise da execução financeira se deu em **21/06/2018**, portanto, fora do prazo de 30 dias úteis contados do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, tendo data limite para apresentação dos documentos em **10/06/2018** descumprindo as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Devidamente intimado, o ordenador de despesas justificou que tal fato não acarretou prejuízos ao erário, tendo em vista o atraso ser de apenas **11 dias**.

Embora o prazo do envio da documentação tenha sido extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, sendo medida suficiente ao caso concreto a

recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, bem como da formalização dos Termos Aditivos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 367/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul,** (CNPJ n° 24.651.200/0001-72), como contratante e a empresa **C. P. Caminoto Alves - ME** (CNPJ nº 05.462.732/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 367/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul,** (CNPJ n° 24.651.200/0001-72), como contratante e a empresa **C. P. Caminoto Alves - ME** (CNPJ nº 05.462.732/0001-17), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. João Carlos Krug,** CPF n° 250.233.811-53, prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, dando quitação ao ordenador de despesas, e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dsm